



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001359/2005-86
Recurso nº 139.358 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.176 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria PIS
Recorrente CONCRETEL CONCRETO DE EDIFICAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

INEXISTÊNCIA DE PERÍODO DE CARÊNCIA PARA CONFISSÃO DE DÍVIDA EM DCTF.

A legislação tributária não prevê período de carência para confissão de dívida em DCTF. A partir do momento da ocorrência do fato gerador e do não cumprimento da obrigação principal, a contribuinte pode ser autuada.

DECLARAÇÃO EM DCTF. DISPENSA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE CONFISSÃO DE DÍVIDA POR COMPLETO.

A DCTF dispensa o lançamento de ofício somente quando o crédito tributário está integralmente declarado, sendo lícito o lançamento por falta de declaração.

MATÉRIA DE CONSTITUCIONALIDADE.

A esfera administrativa não tem competência para apreciar matéria de constitucionalidade de normas, conforme Súmula nº 02, *in verbis*:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.05/07) lavrado em 05/05/2005, por suposta falta de recolhimento do PIS de janeiro, fevereiro e março de 2005.

Inconformada, a contribuinte impugnou o auto de infração (fls.35/40), com as seguintes alegações, resumidamente:

a- A autuação é nula, pois o lançamento é referente a período onde a autuada estava dentro do prazo para confessar espontaneamente seu débito;

b- O lançamento é indevido também porque os valores autuados estavam espontaneamente declarados nos livros contábeis, sendo assim, caberia o lançamento somente dos valores omitidos;

c- A multa de ofício de 75% é inconstitucional, por ferir o Princípio do Não-Confisco, e ilegal, por contrariar o art.112 do CTN.

O acórdão da DRJ (fls.56/64) foi ementado da seguinte forma:

"ASSERTIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de argumentações que se refiram a existência de inconstitucionalidade ou ilegalidade e, ainda, afronta a princípios constitucionais, essas contidas em normas ou atos, está deferida ao Poder Judiciário, por força da própria Constituição Federal.

ASSERTIVAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Inexiste no presente procedimento hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

PIS. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É cabível a constituição de crédito, quando em procedimento de auditoria fiscal, for constatado, através da escrituração contábil

da empresa, valores tributáveis cujos recolhimentos não forem efetuados.

PIS DECLARAÇÃO DE DÉBITO.

Os registros efetuados em livros contábeis e fiscais não representam cumprimento da obrigação acessória de declarar os débitos à autoridade administrativa.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. APLICAÇÃO.

Cabível a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade da contribuição devida, nos de falta de recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Por determinação legal, a exigência de ofício de tributo não pago ou pago a menor deverá ser acompanhada de multa de ofício, sendo que conforme a Constituição Federal, a vedação ao confisco é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes instituídos pela legislação de regência.

Lançamento Procedente”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 14/03/2007 (fl.68) e interpôs Recurso Voluntário (fls.69/74) em 11/04/2007, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente combate o auto de infração alegando o valor autuado já estava lançado em seus livros contábeis e que o auto de infração é nulo em decorrência de ter sido lavrado dentro do prazo para confissão espontânea, além de suscitar a inconstitucionalidade da multa de 75%. Sendo assim, o cerne da questão limita-se aos seguintes pontos:

- 1- Nulidade do auto de infração;
- 2- Lançamento indevido por estarem os valores declarados em livros contábeis;
- 3- Inconstitucionalidade da multa de ofício.

1) A nulidade do auto de infração.



A recorrente pretende que o auto de infração seja declarado nulo, sob o argumento de que ele foi lavrado dentro do prazo para denúncia espontânea.

Os requisitos do auto de infração estão dispostos no CTN, no art, 142, se não, vejamos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”. (grifo nosso)

Além disso, os motivos de nulidade do lançamento estão previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Portanto, o auto de infração que preenche os requisitos dos art. 142 do CTN e que não contém os vícios dos incisos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não tem motivo para ser declarado nulo.

2- Invalidade do Lançamento em Decorrência da Declaração dos Valores nos Livro Contábeis

Alega a recorrente que o lançamento é inválido, pois os valores referentes às diferenças encontradas estavam declarados corretamente em seus livros contábeis e a fiscalização ocorreu no dentro do período para denúncia espontânea, pois, em 2005, a obrigatoriedade da DCTF era semestral.

A alegação da recorrente não deve prosperar. Isso porque não há norma limitando período de denúncia espontânea, visto que esta pode ser feita a qualquer momento, desde que a Administração da Receita Federal não tenha começado os procedimentos de fiscalização ou de inscrição do nome do sujeito passivo na Dívida Ativa da União, conforme art. 138 do CTN.

Inexiste também instrumento legal que obste o lançamento antes da denúncia espontânea. A partir do momento que vence a obrigação principal, qual seja, recolher o tributo, e a mesma não foi cumprida, o sujeito passivo fica em condições de ser autuado.

Como se pode ver no Termo de Verificação Fiscal (fls.08/16), a autuação é referente à falta de recolhimento do tributo, e a contribuinte em nenhum momento apresenta argumento de que houve o recolhimento. Sendo assim, a autuação está em conformidade com o art. 86, inciso I e §1º da Lei nº 7.450/88, *in verbis*:

“Art 86 - O lançamento de ofício das contribuições para o fundo de Participação do PIS/PASEP, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro de 1970 e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, e alterações posteriores, bem com a contribuição para o Fundo de Investimento Social -

FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, terão lugar quando o contribuinte:

I - não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento das contribuições devidas, dentro dos prazos legalmente determinados;

(...)

§ 1º - Nos casos de lançamento de ofício previsto neste artigo, serão aplicadas, no que couber, as multas estabelecidas no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e alterações posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente nos termos do art. 5º e seu § 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982”.

A recorrente ainda apresenta jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, para alegar que o débito deveria ser levado à PFN para inscrição na Dívida Ativa sem lavratura de auto de infração, uma vez que existe escrituração nos livros contábeis. Todavia, a jurisprudência utilizada pela recorrente não se aplica ao caso, pois deve ser encaminhado direto à PFN, sem necessidade do auto de infração, quando a contribuinte faz a declaração correta em DCTF, mas não recolhe o tributo. No caso em tela, a contribuinte escriturou os valores somente nos livros contábeis e não recolheu o valor correto, motivo que enseja o lançamento e autuação em conformidade com a legislação supratranscrita.

Como em nenhum momento a recorrente apresenta nem mesmo alegação de que efetuou corretamente o recolhimento, além do lançamento está em conformidade com a lei, não há razão para cancelamento do auto de infração.

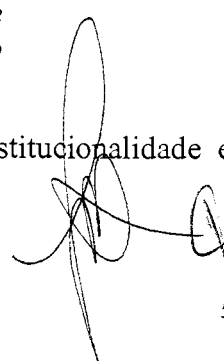
3- Inconstitucionalidade/Ilegalidade da Multa de Ofício na proporção de 75%

A recorrente suscita a inconstitucionalidade da multa de ofício, pois ela feriria o princípio do não-confisco e a ilegalidade por supostamente ferir o art 112, IV do CTN. No entanto, não cabe às esferas administrativas apreciar matéria de legalidade e inconstitucionalidade, sendo essa competência exclusiva do judiciário. Se a norma está em vigor, em decorrência princípio da legalidade, deve a esfera administrativa aplicá-la. Além disso, a falta de competência para apreciação de constitucionalidade está expressa na Súmula nº 02, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Sendo assim, não conheço da matéria referente à inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de ofício.



Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto para declarar procedente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

